



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.634 - CE
(2014/0334031-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : FERNANDA MARIA DIÓGENES DE MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DOS EMPRESÁRIOS DA CONSTRUÇÃO E LOTEADORES - ACECOL
ADVOGADOS : RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA VALMIR PONTES FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. No presente caso, é de se reconhecer a omissão quanto à alegação de nulidade na intimação apontada pela ora embargante. Aduz a embargante que não fora intimada da interposição e julgamento dos aclaratórios, o que acarretou a inadmissão do seu recurso especial por prematuridade. Contudo, não se verifica a alegada nulidade e, mesmo que assim não fosse, razão não assiste à recorrente, uma vez que tendo havido oportunidade para apontar a alegada nulidade, ficou-se inerte, vindo a aduzí-la em sede de agravo em recurso especial, quando já consumada a preclusão ditada pelo art. 245 do CPC.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.634 - CE
(2014/0334031-9)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**
PROCURADOR : **FERNANDA MARIA DIÓGENES DE MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ASSOCIAÇÃO CEARENSE DOS EMPRESÁRIOS DA CONSTRUÇÃO E LOTEADORES - ACECOL**
ADVOGADOS : **RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA VALMIR PONTES FILHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por **MUNICÍPIO DE FORTALEZA** em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma, assim ementado (fl. 924, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. SÚMULA N. 418 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uníssono quanto à necessidade de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados, providência essa que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 418/STJ.

Precedentes: AgRg nos REsp 818.891/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/11/2010; AgRg no REsp 1137595/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 08/04/2010; AgRg no Ag 1361540/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 29/03/2011.

2. Agravo regimental não provido.

Aduz a embargante, em suma, que o acórdão embargado foi omisso na análise da existência de nulidade na intimação do julgamento dos aclaratórios na origem.

Impugnação às fls. 945/947, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.634 - CE
(2014/0334031-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. No presente caso, é de se reconhecer a omissão quanto à alegação de nulidade na intimação apontada pela ora embargante. Aduz a embargante que não fora intimada da interposição e julgamento dos aclaratórios, o que acarretou a inadmissão do seu recurso especial por prematuridade. Contudo, não se verifica a alegada nulidade e, mesmo que assim não fosse, razão não assiste à recorrente, uma vez que tendo havido oportunidade para apontar a alegada nulidade, ficou-se inerte, vindo a aduzí-la em sede de agravo em recurso especial, quando já consumada a preclusão ditada pelo art. 245 do CPC.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Assiste razão à ora embargante ao afirmar que foi omissa a intimação do julgado embargado que não se manifestou sobre a alegada nulidade referente à ausência de intimação na origem.

Contudo, entendo que tal omissão não acarreta nulidade na intimação, uma vez que a ora embargante teve oportunidade para apontar a alegada nulidade e não o fez na primeira oportunidade. Veja-se que a embargante foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto contra o acórdão que julgou os aclaratórios e, no entanto, ficou-se inerte, atraindo a preclusão quanto à alegada nulidade.

A propósito:

"(...)

2. 'A intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente' (REsp 1.148.296/SP, CORTE ESPECIAL, rito do art. 543-C).

3. Essa nulidade, porém, decorrente da falta de intimação para contrarrazões fica sanada com a intimação realizada em momento posterior. Analogia como disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 214, § 1º, do CPC, relativo à citação. Doutrina sobre o tema." (REsp 1.372.802/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Dje 17/03/2014)

"(...)

3. No presente caso, conforme acentuado pelo Tribunal a quo, a tese relativa à nulidade de intimação foi alcançada pela preclusão. Neste caso, o STJ entende que o vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos

autos, sob pena de preclusão, de acordo com o artigo 245 do CPC." (AgRg no REsp 1.382.786/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 15/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE ADVOGADO. IRREGULARIDADE ADUZIDA SOMENTE EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE PENDENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ.

1. A nulidade existente na regularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 208.298/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

[...]

2. O STJ entende que eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, deve ser apresentado pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.336.340/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 3/10/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A nulidade absoluta do processo, advinda da não intimação da União, deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal" (REsp 751.459/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Dje 29/6/09).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.236.113/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 9/9/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sob esse prisma, não prospera o pretendido reconhecimento de nulidade de intimação.

Diante disso, mantém-se a decisão embargada no sentido de que *"a ausência de reiteração das razões recursais após a publicação do aresto que julga os embargos declaratórios, ainda que opostos pela parte contrária, torna inadmissível o apelo especial anteriormente interposto. É a lógica que permeia a Súmula 418/STJ, aplicada por analogia ao caso sob exame. Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto em 13/09/2013 (e-STJ fl. 629/646), sendo que o v. acórdão dos embargos de declaração foi publicado somente em 16/12/2013 (e-STJ fl. 855)."*

Em face do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada, **sem, no entanto, atribuir efeitos modificativos** ao julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0334031-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 638.634 / CE

Números Origem: 01752087020118060001 06725049020128060001 175208720118060001

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : FERNANDA MARIA DIÓGENES DE MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DOS EMPRESÁRIOS DA CONSTRUÇÃO E
LOTEADORES - ACECOL
ADVOGADOS : VALMIR PONTES FILHO E OUTRO(S)
RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : FERNANDA MARIA DIÓGENES DE MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DOS EMPRESÁRIOS DA CONSTRUÇÃO E
LOTEADORES - ACECOL
ADVOGADOS : VALMIR PONTES FILHO E OUTRO(S)
RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.